



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios  
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	40
FOLHA	
RUBRICA	

**PARECER Nº 010/2021**

PROCESSO Nº 1012.004/2021-SEMUS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Aquisição, por dispensa de licitação, de *tablets* para atender às necessidades dos Agentes Comunitários de Saúde

VALOR: R\$ 17.250,00 (dezesete mil e duzentos e cinquenta reais)

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. AQUISIÇÃO DE *TABLETS*. EXAME DE VIABILIDADE.

Trata-se de expediente administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame da viabilidade da contratação direta da empresa M. A. DE O. COSTA, com fundamento legal no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com os elementos constantes nos autos, foi instaurado o expediente administrativo nº 1012.003/2021-SEMUS, com o objetivo de, mediante contratação direta pelo limite de valor, adquirir *tablets* para serem utilizados pelos Agentes Comunitários de Saúde durante as visitas domiciliares.

Assim, foram aportados aos autos os seguintes documentos:

Solicitação de autorização para contratação direta assinada pelo Secretário Municipal de Saúde (fl. 01); Autorização para abertura do processo de contratação direta (fl. 03); Termo de Autuação (fl. 04); Informação de dotação orçamentária (fl. 06); Mapa Comparativo de Preços (fl. 11); Cotações de preços (fls. 12 a 14); Documentação da empresa a ser contratada (fls. 18 a 31) e Justificativa (fls. 32 a 38).

É o relatório.

A princípio, a proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei geral de licitações enumerou, no artigo 24, vinte e seis casos de licitação dispensável. Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

O artigo 24 da Lei 8.666/93 dispõe: "*É dispensável a licitação: inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*"



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios  
CNPJ Nº 01.608.475/0001-28

SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	41
FOLHA	
RUBRICA	u

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), caso ultrapasse esse valor, faz-se necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

Impende ressaltar que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para que, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Por outro lado, é importante observar que a ausência de licitação, nos casos previstos em Lei, não autoriza o Administrador a desprezar os princípios básicos que orientam a Administração Pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

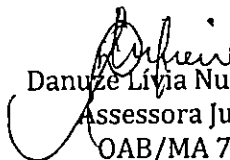
Razão disso, num primeiro momento, a Administração deve verificar a existência de uma necessidade a ser atendida; diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo e definir o objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Pela documentação que instrui o presente processo, verifica-se que todas essas providências foram tomadas. Verifica-se ainda que não foi apresentada minuta de contrato, constando na justificativa que a mesma será substituída pela nota de empenho, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/93.

Isto posto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, opina-se pela regularidade da dispensa de licitação, com fundamento legal no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, S. M. J.

Vila Nova dos Martírios (MA), 09 de março de 2021.

  
Dauze Livia Nunes Freire  
Assessora Jurídica  
OAB/MA 7.081